

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA ATIVIDADE DOS SERVIÇOS NOTÁRIAS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS ADVINDAS PELO SISTEMA DE ATOS NOTÁRIOS ELETRÔNICOS (E-NOTARIADO)

THE IMPACTS OF THE COVID-19 PANDEMY ON THE ACTIVITY OF BRAZILIAN NOTARY SERVICES: AN ANALYSIS ABOUT THE COMPULSORY USE OF TECHNOLOGICAL INNOVATIONS ARISING FROM THE ELECTRONIC SYSTEM NOTARY ACT (E-NOTARY)

Júlio César Laureano¹
Fabio Fernandes Neves Benfatti²

RESUMO: O presente artigo busca avaliar os impactos da pandemia da Covid-19 na atividade dos serviços notariais brasileiros a partir das inovações tecnológicas advindas pelo Sistema de Atos Notárias Eletrônicos (e-Notariado), e também, com base nas normas estabelecidas pelo Provimento nº 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual regulamentou o Sistema de Atos Notárias Eletrônicos (e-Notariado) em âmbito nacional, analisar se a prática do ato notarial eletrônico deve ocorrer de forma optativa ou compulsória por parte dos notários. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de revisão de literatura, mediante o desenvolvimento de pesquisas bibliográficas sobre os temas aqui propostos, ou seja, que se relacionam com o impacto da pandemia da Covid-19 na atividade dos serviços notariais brasileiros. Tomando por base as informações levantadas com suporte em um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema das inovações tecnológicas inseridas no âmbito das atividades notariais brasileiras, espelhadas nos dados bibliográficos que sustentam este estudo, torna-se possível afirmar que a pandemia da Covid-19 influenciou substancialmente na implementação e consolidação da prática dos atos notariais eletrônicos pelo Sistema de Atos Notárias Eletrônicas (e-Notariado).

Palavras-chave: atos notárias eletrônicos; e-notariado; pandemia da covid-19; serviços notariais.

ABSTRACT: This article seeks to assess the impacts of the Covid-19 pandemic on the activity of Brazilian notarial services, based on technological innovations arising from the Electronic System Notary Act (e-Notary), and also related to the rules established by Provision nº 100/2020, of the National Council of Justice - CNJ, which regulated the System of Electronic Notary Acts (e- Notary) at the national level, analyze whether the practice of electronic notarial acts must be an optional or compulsory by notaries. The research method used was deductive, using the literature review technique, through the development of bibliographic research on the themes proposed in this article, that is, those related to the impact of the Covid-19 pandemic on the activity of Brazilian notarial services. Based on the information gathered on a set of research carried out on the topic of technological innovations within the scope of Brazilian notarial activities, mirrored in the bibliographic data that support this study, it is possible to affirm the Covid-19 pandemic influenced substantially in the implementation and consolidation of the practice of electronic notarial acts by the Electronic System Notary Act (e-Notary).

Keywords: electronic notary act; e-notary; covid-19 pandemic; notarial services.

¹ Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP. Tabelião de Notas no Estado do Paraná. E-mail: julio.laureano@hotmail.com.

² Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduação em Administração. Graduação em Direito e Mestrado em Direito Negocial, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Doutorado pela Università degli Studi di Messina, UNIME, Itália. E-mail: benfatti@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca avaliar os impactos da pandemia da Covid-19 na atividade dos serviços notariais brasileiros a partir das inovações tecnológicas advindas pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado). Ocupa-se o presente texto de temática de substancial relevância, em especial pelas atribuições relacionadas aos serviços notariais brasileiros, notadamente relacionadas à função precípua dos notários de formalizar juridicamente a vontade das partes nos atos e negócios jurídicos aos quais as partes devam ou queiram dar forma legal, bem como a autenticação de fatos.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: A partir das inovações tecnológicas advindas pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), em que medida a pandemia da Covid-19 afetou o exercício da atividade notarial no Brasil?

Tomando por base as informações levantadas com suporte em um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema das inovações tecnológicas inseridas no âmbito das atividades notariais brasileiras, espelhadas nos dados bibliográficos que sustentam este estudo, torna-se possível afirmar que a pandemia da Covid-19 influenciou substancialmente na implementação e consolidação da prática dos atos notariais eletrônicos pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado).

Assim, com vistas a alcançar o seu objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se revelam em sua estrutura em duas seções, são: a) avaliar, a partir dos estudos já desenvolvidos sobre as inovações tecnológicas no âmbito das atividades notariais, qual o impacto da pandemia da Covid-19 na implementação e consolidação das ferramentas tecnológicas introduzidas pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado); b) explorar, com subsídios que se originam nas pesquisas já elaboradas sobre a atividade notarial e registral e também relacionadas às normas estabelecidas pelo Provimento nº 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual regulamentou o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) em âmbito nacional, se a prática do ato notarial eletrônico deve ocorrer de forma optativa ou compulsória por parte dos notários.

O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de revisão de literatura, mediante o desenvolvimento de pesquisas bibliográficas sobre os temas aqui propostos, ou seja, que se relacionam com o impacto da pandemia da Covid-19 na atividade dos serviços notariais brasileiros.

2 A PANDEMIA DA COVID-19 E SEU IMPACTO NA IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS RELACIONADAS COM A ATIVIDADE NOTARIAL BRASILEIRA

“Serviços notariais são aqueles de organização técnica e administrativa destinados à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”³, conforme expressa previsão no artigo 1º, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), a qual regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal.

³ BRASIL, *Lei dos Cartórios*. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 25 jun. 2021.

A atividade notarial no Brasil se desenvolve em verdadeira atividade-meio, e não como atividade-fim, na medida em que o notário ou tabelião atua na esfera obrigacional das relações jurídicas.⁴

Em verdade, o notário atua precipuamente para formalização jurídica da vontade das partes, nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, bem como procede a autenticação de fatos.

Sobre o papel desenvolvido pelos notários, leciona Marcelo Rodrigues apontando no seguinte sentido:

Com efeito, a intervenção de um profissional do direito altamente preparado, especializado, imparcial e dotado de fé pública credencia o documento, qualificando-o pelo poder certificante em juízo ou fora dele, pois, entre outros atributos, faz prova plena sobre os direitos e deveres voluntariamente assumidos pelas partes interessadas, como igualmente atesta, em primeiro momento, a existência da manifestação de vontade, e mais, indo além, na medida em que assegura sua emissão livre de vícios, por aqueles que, verdadeiramente, são quem se apresentam ser. E a fé pública cria presunção relativa de veracidade, deslocando ônus da prova na conta daquele que pretende derrubá-la.⁵

Ainda, é de relevo destacar as lições de Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari que muito bem sintetiza a atividade notarial, vejamos:

Nesse contexto, o mundo da atividade notarial é extremamente vasto, o que incorre na absoluta impossibilidade de circunscrevê-lo completamente. É por isso que o rol de atos praticados pelo tabelião de notas será sempre meramente exemplificativo, pois a ele não está impingido estritamente o princípio da legalidade, não lhe recaindo qualquer bloqueio de legitimação, o que facilita a sua ação em todas as situações não expressamente proibidas por lei ou pelas Consolidações Normativas ou Normas de Serviço às quais se submete.⁶

A partir dessas breves considerações acerca da atividade e função atinente aos serviços notariais, passaremos a verificar os impactos da Covid-19 na prática dos atos notariais.

Nesse sentido, é curial estabelecermos um marco temporal para a análise ora pretendida, a qual remonta à declaração de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional (ESPIN), baixada pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, bem como a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as quais determinaram, em âmbito nacional, medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, diversas outras medidas foram estabelecidas no âmbito do poder público e também no setor privado, em verdade todas as searas da sociedade se empenharam em promover diversas medidas para estimular a prevenção e tratamento do novo coronavírus (Sars-Cov-2), tais como isolamento social, quarentena, necessidade de uso de máscaras, desinfecção de superfícies, utilização e disponibilização de álcool em gel

⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. v. 3, 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 51-52.

⁵ RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 760.

⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. v. 3, 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 54.

para higienização das mãos, limitação de pessoas em ambiente fechado, dentre outras tantas medidas.

Os serviços notariais e registrais também se submeteram à excepcional regime de trabalho e funcionamento. Na medida em que serviços notariais e registrais são essenciais ao exercício da cidadania, desde a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foram aconselhados a cumprirem medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação do vírus responsável pela pandemia da Covid-19.

Várias foram as normas que acabaram por regulamentar os serviços notariais e registrais durante a pandemia, tais como os Provimentos nº 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99, todos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Contudo, dentre tais medidas, especialmente no tocante aos serviços notariais, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no afã de promover suficientes medidas de combate à pandemia da Covid-19, editou o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, com o propósito de dispor sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, dentre outras providências estabelecidas neste diploma.

Com efeito, o Provimento nº 100/2020 do CNJ trouxe substancial impacto no desempenho da atividade notarial, eis que até então todas as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 se limitavam tão somente ao respeito de agendamentos de horários, regimes de plantão, atendimento remoto via teletrabalho, atendimento em horários alternativos e de forma não presencial, como por meio de telefonemas e de mensagens eletrônicas, via e-mail e aplicativos de mensagens, atendimento com distanciamento social, entre outros.

No entanto, ressalta-se que o Provimento nº 100/2020 do CNJ foi editado em caráter permanente, não se limitando ao tempo de duração da pandemia da Covid-19, de modo que as discussões ainda incipientes acerca da possibilidade da prática de atos notariais eletrônicos restaram aparentemente vencidas pela edição desta norma.

De fato, se antes a discussão se desenvolvia acerca de se os atos notariais deveriam ou não ser disponibilizados em ambiente totalmente digital, agora passa a se desenvolver em como deverá ser praticado o ato eletrônico, bem assim no tocante à obrigatoriedade ou mera opção da prática do ato notarial eletrônico pelos tabeliões.

Independentemente das críticas que certamente ocorrerão em decorrência da ausência de oportunidade para que os notários pudessem amadurecer os deslindes do exercício da função notarial em ambiente digital, posto que, como dito, referida norma foi expedida em caráter permanente, por certo que o Provimento nº 100/2020 do CNJ busca alcançar as vantagens advindas pelos instrumentos tecnológicos da sociedade hodierna.

Com efeito, insta assinalar que a pandemia da Covid-19 fez com que a atividade notarial passasse por substancial processo de inovação tecnológica, modificando, ou ao menos possibilitando a modificação, na forma e meio da prática dos atos notariais, como bem observa João Pedro Lamana Paiva:

Importa aqui consignar que para a área notarial o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Provimento nº 100/2020 (26 de maio de 2020), o qual dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, trazendo, assim, uma grande inovação que muito valorizou e impulsionou a atividade em tempos de pandemia. Por meio da plataforma e-Notariado, desenvolvida e administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), é possível a realização por

videoconferência de quaisquer escrituras, sejam elas de compra e venda, doações, inventários, partilhas de bens imóveis urbanos e rurais, uniões estáveis e divórcios.⁷

Nesse sentido, é de se destacar que o Provimento nº 100/2020 do CNJ atinge substancialmente o núcleo conceitual da inovação tecnológica, sendo que a prática do ato notarial eletrônico pelo sistema do e-Notariado rompe severamente com o *status quo* relacionado com o exercício da atividade notarial.

Não há como considerar o sistema de prática de atos notariais eletrônicos (e-Notariado) como não sendo uma verdadeira *inovação disruptiva* causada pela pandemia da Covid-19. É o que se pode extrair das lições sobre inovações tecnológicas proferidas pelo professor Fabio Fernandes Neves Benfatti:

Surge um novo paradigma nos tempos atuais: o paradigma da inovação tecnológica, cenário que faz com que apareçam “novas” formas de “produção”, tornando obsoletas e “caras” antigas formas de produção e negócios, e gerando novas relações jurídicas e produção de riqueza e conhecimento humano.

Novos dilemas na economia de mercado criam (ou são criados) pelas inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que “novas” janelas de oportunidades surgem, acarretando uma espécie de corridas a novas “formas de produção”, as quais são, portanto, revolucionárias na sua forma de mudar o mundo, que se espera seja de forma virtuosa.⁸

Nesse sentido, aponta Marcelo Rodrigues que a atividade notarial passa por substancial modificação tecnológica, vejamos:

Trata-se verdadeiramente de uma nova dimensão da atividade notarial, sendo forçoso reconhecer que o tabelionato de notas, um dos serviços mais relevantes dentre os elencados na Lei 8.935/94 ter sido o último habilitado para o ato eletrônico. De modo a preservar a segurança e regularidade do ato eletrônico, a Corregedoria Nacional estabeleceu requisitos mínimos de operação, como a realização de chamadas por videoconferência para que as pessoas sejam devidamente identificadas e possam expressamente consentir sobre os termos do ato notarial eletrônico.⁹

O mote da inovação tecnológica junto aos serviços notariais é justamente facilitar o acesso dos usuários aos serviços prestados pelos tabeliães, concretizando ditames relacionados ao exercício da cidadania.

Com efeito, a pandemia da Covid-19 teve o condão de possibilitar verdadeira revolução digital nos serviços notariais, cabendo a toda sociedade aderir ou não a essa inovação tecnológica.

⁷ PAIVA, João Pedro Lamana. *O registro eletrônico como ferramenta fundamental para o enfrentamento e prevenção da Covid-19: análise da experiência gaúcha e dos Provimentos 94 e 95 do CNJ*. In: CLÁPIS, Alexandre Laizo et al; coordenado por Chezzi Bernardo. *Atos eletrônicos: em notas e registros*. São Paulo: Ibradim, 2021, p. 127.

⁸ BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito à inovação*. Curitiba: Editora CRV, 2021, p. 60.

⁹ RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 878.

3 POSSIBILIDADE OU OBRIGATORIEDADE DA PRÁTICA DOS ATOS NOTARIAIS PELOS MEIOS ELETRÔNICOS

Atos notariais são aqueles praticados exclusivamente por notários ou por seus prepostos formalmente indicados, inseridos no âmbito de exercício da função notarial sobre a qual recai a delegação recebida por parte do poder público, com estrito respeito aos limites e ditames estabelecidos pela competência territorial.

No tocante a sua atuação, a competência material do notário está estabelecida no artigo 6º, da Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), sendo possível extrair deste dispositivo a definição do que vem a ser efetivamente ato notarial.

Com efeito, a definição de ato notarial decorre da interpretação da própria competência de atuação do notário, sendo, pois, o ato praticado pelo tabelião, ou por seu preposto, resultante da formalização jurídica da vontade das partes, por meio da sua intervenção nos negócios e atos jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, bem como a autenticação de fatos, tudo por meio da dação de sua fé pública, conferida legitimamente pelo Estado.

A observação dos contornos relacionados com a fé pública do notário, ainda que de forma superficial, anunciam um caminho para a pesquisa ora estabelecida, eis que a dação de fé pública pelo notário decorre exclusivamente da necessidade do direito em eliminar as dúvidas e buscar alcançar as certezas, socorrendo-se, justamente, da fé pública notarial.

Nesse esteio, como muito bem assinala Marco Antonio Zinny:

Mas a fé pública, é claro, não nasce por geração espontânea. Ela, como toda situação jurídica, exige, além da lei, um comportamento ou fenômeno apto que a origine. No nosso caso, a fé pública nasce do ato do notário, pois ao notário cabe impô-la. Por outra parte, a dação de fé dota de executividade o ato dos outorgantes, coopera na produção de seus efeitos substantivos (quando vem imposta como requisito de validade do negócio) e produz, por meio da declaração escrita, o consequente resultado material (documento).¹⁰

Vale considerar também que o notário ou tabelião é profissional do direito, o qual exerce não somente sua atividade por um aspecto técnico, mas também desenvolve atividade jurídica, nesse contexto, competindo-lhe a atribuição de instrumentalizar juridicamente a vontade das partes, observando todo o arcabouço jurídico inserido no ordenamento.

A compreensão e o delineamento do regime jurídico relacionado aos atos notariais é de fundamental relevância para o desenvolvimento da temática proposta neste artigo, constituindo-se, pois, como sendo o conjunto de normas jurídicas que regem a atividade notarial, tanto em um sentido deontológico, quanto também relacionada às formalidades e requisitos jurídicos da prática do ato notarial em sentido estrito.

Com efeito, utilizando-se de marco temporal estabelecido pela Carta Política de 1988, o ingresso para o exercício da atividade notarial brasileira, a qual é desempenhada em caráter privado, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, com vistas à outorga da delegação pelo Estado, conforme norma definida pelo artigo 236, da Constituição da República.

¹⁰ ZINNY, Marco Antonio. *Fé Pública Notarial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018, p.11-12.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.935/1944 (Lei dos Cartórios), dentre outras matérias prescritas neste diploma relacionadas aos serviços notariais e registrais, regulamentou referido dispositivo constitucional, estabelecendo um regime único e nacional acerca das atribuições e competências aplicadas aos serviços notariais.

Nesse sentido, notários se apresentam como particulares no desempenho de funções públicas, alheios à estrutura orgânica da Administração Pública, não integrando os quadros de quaisquer dos Poderes do Estado.¹¹

Na condição de *profissional do direito*, o notário goza de *independência* para praticar os atos de seu ofício¹² bem por isso o artigo 28, da Lei Federal nº 8.935/1944 (Lei dos Cartórios), confere expressamente esta prerrogativa como sendo um direito do notário.

Contudo, a independência concedida aos notários não é absoluta. Na verdade, o notário tem que observar, no desempenho de sua atividade profissional, todo arcabouço presente no ordenamento jurídico, sendo que a independência profissional do notário consiste no poder de se organizar livremente na serventia notarial de sua responsabilidade, para o melhor desempenho da delegação Estatal.

Sobre o direito de independência profissional conferido aos notários, bem pontuam Vitor Frederico Kämpel e Carla Modina Ferrari, no seguinte sentido:

Observe-se que a delegação e os atos praticados estão todos sob a natureza do direito administrativo, no que diz respeito à lavratura, prática de atos protocolares e extraproTOCOLARES, não tendo o tabelião qualquer liberdade, sendo, por exemplo, obrigado a conservar perpetuamente os livros de notas. Porém sob o enfoque organizacional, o número de atos a serem praticados (princípio da autonomia) goza o tabelião plena liberdade, sendo respeitada uma independência que se relativiza na medida em que a má prestação de serviço impõe controle por parte do poder judiciário.¹³

Com efeito, para a correta análise da obrigatoriedade da prática do ato notarial por meio eletrônico, é curial a distinção afinada do controle exercido pelo Estado em relação aos serviços notariais. Trata-se, pois, do cerne da questão.

Nesse sentido, a acurada compreensão da função notarial ganha contornos determinantes, eis que esta definição poderá revelar os verdadeiros limites concernentes ao papel dos notários para com o Estado e vice e versa.

Como afirmado acima, o notário, apesar de exercer sua atividade em caráter privado, desempenha função pública, estando vinculado às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, aponta Rodrigo Fernandes Lima Dalledone:

Daí por que se fala no *caráter dúplice e indivisível da função notarial*, que, ao lado de seu aspecto público, fundado na atribuição de autenticidade e no dever de documentação, apresenta um nítido componente privado, que se verifica no dever de aconselhamento e de orientação imparcial das partes, que aproxima os notários dos profissionais liberais do direito e lhes outorga o atributo de independência.¹⁴

¹¹ DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. *Função pública notarial: regime jurídico e fiscalização judicial*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 82.

¹² DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. *Função pública notarial: regime jurídico e fiscalização judicial*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 84.

¹³ KÜMPPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. v. 3, 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 123.

¹⁴ DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. *Função pública notarial: regime jurídico e fiscalização judicial*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 74.

Nessa senda, ainda relativamente à atividade notarial, podemos perceber a existência fática e indissociável de variantes decorrentes de um ofício público, bem como de aspectos de ordem privada, tudo com vistas a suavizar a preocupação do direito, mediante a dação de fé pública notarial, a qual em sentido técnico e com particular referência à questão que nos ocupa neste artigo, é fé imposta pelo legislador na existência material do comportamento que se pretende tutelar.¹⁵

Realmente, a atividade do notário respeita os postulados originários do direito privado, quais sejam: o princípio da autonomia, as relações horizontais entre os sujeitos (coordenação) e as normas normalmente dispositivas¹⁶, entretanto, de forma intrínseca se submete ao regramento legal atinente ao exercício de sua atividade.

Com efeito, a solução da questão atinente à mera possibilidade ou compulsoriedade relacionada à prática dos atos notariais por meio eletrônico, utilizando-se do sistema do e-Notariado, decorre da análise de dois aspectos principais, assim sintetizados: 1º) ou a norma jurídica a que o notário está submetido define a prática de atos notariais eletrônicos como sendo um modelo de conduta obrigatório, sujeitando-se o notário a um controle Estatal absoluto; 2º) ou a prática do ato notarial por meio eletrônico se revela dentro do espectro da independência do notário relacionada a organização e execução de sua atividade, subordinando-se a um controle Estatal relativo.

Ainda, soma-se a esse segundo aspecto apontado acima, outro ponto com substancial relevância, notadamente relacionado ao fato de que a prática de atos notariais pelos meios eletrônicos reside em um ambiente no mínimo brumoso, em especial no tocante aos atos que dependem da colheita da manifestação da vontade das partes, sendo procedimento de livre e exclusiva competência e responsabilidade dos notários.

Contudo, em que pese a importância e necessidade de pesquisas aprofundadas sobre essa temática da colheita da manifestação da vontade na prática do ato notarial por meio eletrônico, deliberadamente, nesta oportunidade, não adentraremos às questões relacionadas aos aspectos pragmáticos relacionados à prática do ato notarial no ambiente eletrônico, bem como no que concerne ao respeito aos princípios deontológicos que norteiam a atividade notarial, como por exemplo os princípios da cautelaridade, profilaxia ou prevenção, juridicidade, rogação, instância, publicidade, etc.

Assim, feitas todas essas considerações, como forma de delimitação de desenvolvimento do texto, nos restringiremos a observar como recorte metodológico se, efetivamente, o Provimento nº 100/2020 do CNJ teve o condão de determinar de forma compulsória ou tão somente optativa a prática dos atos notariais por meio eletrônico, via sistema do e-Notariado.

Com efeito, o artigo 30, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que é dever dos notários a observância das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente¹⁷, sobre essa questão leciona com distinção Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, vejamos:

¹⁵ ZINNY, Marco Antonio. *Fé Pública Notarial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018, p.11.

¹⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. v. 3, 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 51.

¹⁷ BRASIL. *Lei dos Cartórios*. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 25 jun. 2021

Ademais, os tabeliões estão sujeitos ao controle do Estado (tanto do Poder Judiciário do respectivo ente federativo quanto do Conselho Nacional de Justiça). Esse controle se desenvolve em várias frentes, inclusive pela via normativa, envolvendo os mais diversos aspectos da atividade delegada, desde a fixação de emolumentos até a elaboração de normas técnicas tendentes a padronizar a atividade em todo território nacional.¹⁸

Nesse contexto, caminhando pela temática aqui proposta, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, valendo-se de sua competência constitucional estampada no artigo 103-B, parágrafo 4º, incisos I, II e III, cumulada com interpretação refletida no disposto do artigo 236, parágrafo 1º, ambos da Constituição da República de 1988, editou o Provimento nº 100/2020, o qual regulamentou em âmbito nacional a prática dos atos notariais eletrônicos, instituindo o sistema do e-Notariado.

Especificamente, cumpre mencionar que o Provimento nº 100/2020 do CNJ é oriundo de ato do Corregedor Nacional de Justiça, o qual vem se valendo do disposto no artigo 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, para “editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais”¹⁹.

Nesse sentido, considerando ainda as razões fáticas e jurídicas acima já observadas, as quais culminaram na edição do Provimento nº 100/2020 do CNJ, é curial examinarmos qual a real extensão de alcance desta norma no âmbito de atuação dos notários.

Realmente, é possível a constatação de que o Provimento nº 100/2020 do CNJ não trouxe de forma expressa a compulsoriedade da prática do ato notarial eletrônico, entretanto, cumpre de pronto assinalar que a questão remanescente de considerável relevância à temática aqui proposta é se o notário estará adstrito à solicitação do usuário do serviço público para prática do ato notarial em ambiente digital.

Ao que parece, *prima facie*, fosse a intenção do Corregedor Nacional de Justiça a determinação compulsória da prática do ato eletrônico teria o feito expressamente, o que não é possível extrair da leitura do texto.

Assim, podemos nos inclinar ao raciocínio de que as normas estabelecidas pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ se inserem tão somente na esfera organizacional e de execução da atividade notarial, se submetendo a uma ordem fiscalizatória meramente relativa, ou seja, nos termos aqui defendidos, a prática do ato notarial eletrônico orbita dentro da independência funcional do tabelião, sendo livre a sua opção pela prática ou não do ato pelo sistema e-Notariado.

Contudo, ressalta-se que não está o presente artigo a avaliar a real conveniência da prática do ato notarial eletrônico, nem mesmo as questões que circundam os aspectos pragmáticos da prática do ato notarial em ambiente eletrônico, como já salientado anteriormente, o que visa a presente investigação é tratar efetivamente sobre a obrigatoriedade ou não da prática do ato notarial pelos tabeliões em ambiente digital.

¹⁸ DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. *Função pública notarial: regime jurídico e fiscalização judicial*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 97.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/>. Acesso em 25 jun. 2021.

Com efeito, buscando dar maiores contornos técnicos e jurídicos para a questão aqui estabelecida, é de rigor destacarmos que, segundo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”²⁰.

Assim sendo, cumpre-nos apontar que no âmbito de criação de direitos, deveres e sanções a reserva de lei é absoluta, devendo, pois, ser forjada pela especialidade e características da lei formal, ou seja, decorrente de ato proveniente do poder legislativo, mediante respeito à respectiva competência constitucional.

Ademais, o artigo 236, parágrafo 1º, da Constituição da República de 1988, definiu que a lei regulará as atividades dos notários, bem como disciplinará a responsabilidade civil e criminal destes²¹.

Portanto, não é possível admitir em um estado democrático de direito que matérias submetidas à reserva de lei formal possam ser substituídas pelo poder-dever regulamentador e fiscalizatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais, eis que inseridos tão somente no âmbito da organização e fiscalização dos serviços notariais e registrais.

Nesse contexto, andou bem o Corregedor Nacional de Justiça em não determinar a obrigatoriedade da prática do ato notarial eletrônico, eis que a questão deriva de matéria de reserva legal condicionada ao poder legislativo, não cabendo a inovação normativa atinente à criação de deveres e sanções aos tabeliões.

Em verdade, não se está aqui a ignorar o dever dos notários em observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, conforme disposto no artigo 30, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.935/1994, muito pelo contrário, o que se ressalta é a necessidade de respeito à competência legislativa constitucional, fortalecendo as instituições e a própria força vinculativa das normas estabelecidas pelo próprio poder-dever regulamentador e fiscalizatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Nesse caminho, vale lembrar das sábias ponderações proferidas pelo magistrado Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, assim sintetizadas:

As normas em referência devem estar orientadas pelo binômio que particulariza a função notarial, congregando a um só tempo um ofício público e uma profissão independente. É dizer, ainda que acabem por ter natureza mais intrusiva do que aquelas destinadas aos cidadãos em geral (justamente por conta da componente pública que caracteriza a função notarial), não podem reduzir ou descharacterizar a independência jurídica e administrativa dos notários.

Aferição do equilíbrio há de ser feita em cada caso concreto, tendo sempre como parâmetro os objetivos legalmente assinalados para a função notarial, não se cogitando que o órgão fiscalizador, ainda que com o intuito de garantir que serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, possa inovar a ordem jurídica, outorgando aos fiscalizados situação mais gravosa do que aquela prevista em lei.²²

²⁰ BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun. 2021.

²¹ BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun. 2021

²² DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. *Função pública notarial: regime jurídico e fiscalização judicial*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 197.

Assim sendo, é de se reconhecer que a prática dos atos notariais eletrônicos pelo sistema do e-Notariado orbita no campo da independência do notário, cabendo tão somente a si a análise da conveniência e oportunidade pela prática do ato nesse ambiente.

Com efeito, a conveniência e oportunidade decorrem da necessidade de avaliação exclusiva do notário relativamente à consecução última de sua atividade, qual seja, a de promover e garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994 - Lei dos Cartórios.

Ainda quanto à independência profissional do notário, vale observarmos as lições exprimidas por Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari, as quais guardam relação estreita e ilustram muito bem a temática ora enfrentada, vejamos:

Pode ou não imperar o princípio da discricionariedade, a depender do ato em questão. Assim, na maioria das vezes, a lei prescreve os fins a serem atingidos pelo ato soberano, deixando uma margem de opção para a escolha do meio correto. É importante não confundir discricionariedade e arbitrariedade, no caso em questão diz-se discricionariedade, pois o atingido pelo ato do soberano não pode ser ignorado.²³

Realmente a função notarial tem o seu valor, na medida em que o Estado confere aos notários o poder de atribuírem dação de fé pública pelo melhor meio possível para prática do ato, seja em ambiente digital ou não.

O que sem sombra de dúvidas traz o Provimento nº 100/2020 do CNJ é que, caso o notário opte pela prática notarial pelo ambiente digital, deverá fazê-lo por meio do sistema e-Notariado, com total respeito às normas estabelecidas por este provimento e demais normas correlatas, submetendo-se, neste caso, a um controle absoluto por parte do Estado.

Nesse sentido, no tocante ao dever dos notários de observarem as normas técnicas estabelecidas pelo *juízo competente*, vale destacar ainda as advertências trazidas pelo notário Luiz Guilherme Loureiro, nos seguintes termos:

Seja como for, o tabelião não poderá deixar de decidir sobre o melhor meio de garantir a segurança, validade e eficácia do negócio no qual intervém, de maneira independente e sob sua inteira responsabilidade. As normas técnicas administrativas são de aplicação subsidiária à lei federal sobre a matéria, isto é, destinam-se a esclarecer a melhor interpretação e buscar um entendimento uniforme sobre a questão. De forma que há o dever de cumpri-la, desde que não implique, obviamente, em descumprimento do princípio da legalidade e em violação à independência e autonomia do notário que, como profissional do direito a quem a lei incumbe dar forma jurídica à vontade das partes, responde pelos atos de sua competência exclusiva.²⁴

Portanto, por tudo quanto fora discorrido neste artigo, é possível observar que tão somente com respeito aos direitos inerentes aos notários, é que estes poderão seguir na consecução dos fins aos quais sua profissão se destina, notadamente como vistas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos de que participe.

²³ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. v. 3, 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 54.

²⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 116.

4 CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19 trouxe verdadeira revolução digital nos serviços notariais, revelando-se como verdadeira *inovação disruptiva* relacionada à prática dos atos notariais.

Com efeito, a necessidade de observação e cumprimento das medidas sanitárias decorrentes da pandemia da Covid-19 culminaram na criação do Provimento nº 100/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual regulamentou em âmbito nacional a prática de atos notariais eletrônicos em ambiente digital, mediante a utilização da plataforma eletrônica do e-Notariado, revogando todas as normas que tratavam sobre este tema, inclusive em âmbito das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Contudo, em que pese tenha sido criado em meio à pandemia da Covid-19, inclusive conjuntamente com várias outras normas estabelecidas em caráter provisório, o Provimento nº 100/2020 do CNJ foi editado de forma perene, possibilitando uma verdadeira modificação no *status quo* relacionado com o exercício da atividade notarial.

A não provisoriação do Provimento nº 100/2020 do CNJ levantou a temática ora discutida neste artigo, notadamente no que se relaciona com a obrigatoriedade ou não da prática dos atos notariais em ambiente digital.

A conclusão que se verifica com a presente pesquisa é a de que o Provimento nº 100/2020 do CNJ não trouxe de forma compulsória a prática do ato notarial eletrônico pelos notários, cabendo a estes verificar e conciliar a tecnologia com a consecução precípua de sua atividade, em especial atuando na garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos de que participe.

Assim, somente mesmo com o amadurecimento da prática dos atos notariais eletrônicos pelos notários é que o sistema do e-Notariado irá se consolidar no cotidiano da atividade notarial brasileira, demandando sempre aprimoramentos tecnológicos para que os notários possam cumprir seu papel na sociedade.

REFERÊNCIAS

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. *Direito à inovação*. Curitiba: Editora CRV, 2021.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/>. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL. *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 25 jun. 2021.

BRASIL. *Lei dos Cartórios*. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 25 jun. 2021.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. *Função pública notarial: regime jurídico e fiscalização judicial*. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. v. 3, 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

PAIVA, João Pedro Lamana. *O registro eletrônico como ferramenta fundamental para o enfrentamento e prevenção da Covid-19: análise da experiência gaúcha e dos Provimentos 94 e 95 do CNJ*. In: CLÁPIS, Alexandre Laizo et al; coordenado por Chezzi Bernardo. *Atos eletrônicos: em notas e registros*. São Paulo: Ibradim, 2021.

RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ZINNY, Marco Antonio. *Fé Pública Notarial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018.